EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Extorsão. Organização Criminosa. Prisão temporária. Imprescindibilidade para as investigações. Demonstração. Manutenção. Necessidade. Ilegal constrangimento. Inocorrência. I — Se suficientemente fundamentado o decreto de prisão temporária, ao arrimo do art. 1º, da lei 7.960/89, não há que se falar em ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em especial, por amoldado o decisum aos autorizativos requisitos da medida. Ordem denegada. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 0822855-18.2022.8.10.0000, em que figuram como paciente e impetrante os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (HCCrim 0822855-18.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)